



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência de Áreas Contaminadas**



Ofício FEAM/GERAC nº. 471/2019

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2019.

À

Petrobras Distribuidora S/A - GRP MG4 (9º andar)  
 Rua Barão de Macaúbas, 460 – Santo Antônio  
 30.350-090 - Belo Horizonte/MG

**Assunto: AI / AF - Petrobrás Distribuidora S/A (Antuérpia Petróleo Ltda.)**

**Referência:** [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1500.01.0036255/2019-91].

Prezado(a),

Comunicamos que o empreendedor deixou de atender determinação de agente credenciado, por não apresentar estudo de avaliação atual da contaminação da área onde operava o posto Antuérpia Petróleo Ltda., CNPJ: 05.951.008/0001-57, localizado no município de Teófilo Otoni, solicitado através do Ofício FEAM/GERAC nº 51/2018, do Ofício FEAM/GERAC nº. 81/2019 e do Ofício FEAM/GERAC nº. 388/2019.

Em vista do ocorrido foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 64625/2019 e o Auto de Infração nº 87798/2019, que estamos encaminhando. Conforme estabelecido nesses documentos, solicitamos:

Apresentar avaliação quanto à situação atual da contaminação na área, a ser realizada considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, HPA e TPH no solo e na água subterrânea. Deverá ser encaminhado à GERAC cronograma contendo as ações para a execução do estudo solicitado no prazo de 20 (vinte) dias.

Informamos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

**Luiz Otávio Martins Cruz**  
 Gerente de Áreas Contaminadas

PT: 00253/2000 - LCCH

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
 Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
 Belo Horizonte/MG - Cep: 31630-900 - Telefone: 3915-1443 - *home page:* [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 18/10/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8406959** e o código CRC **65E84E49**.

---

Referência: Processo nº 1500.01.0036255/2019-91

SEI nº 8406959

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64625 /20 19 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15 : 30 Dia: 17 Mês: outubro Ano: 2019

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
 01. Atividade: Base de armazenamento e distribuição de lubrificantes... 02. Código: F-06-04-6 03. Classe: 5 04. Porte: G  
 05. Processo nº: 00253/2000 06. Órgão: \_\_\_\_\_ 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: Petrobras Distribuidora S/A - Terminal de Betim - TEBET 09.  CPF 10.  CNPJ: 34.274.233/0025-41  
 11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAL: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Petrobras Distribuidora 18. Inscrição Estadual - UF  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia Fumo Wial, BR 381 20. Nº. / KM: Km 427,5 21. Complemento  
 22. Bairro/Logradouro: Distrito Industrial - Jardim Pimentel Norte 22. Município: Betim 24. UF: MG  
 25. CEP: 312.51310-01010 26. Cx Postal 27. Fone: ( ) | | | - | | | 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: o mesmo  
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade  
 05. Município 06. CEP | | | - | | | 07. Fone ( ) | | | - | | |  
 08. Referência do local  
 Geográficas DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau 19 Minuto 58 Segundo 0 Longitude Grau 44 Minuto 5 Segundo 0  
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)



**FEAM** FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Protocolo nº 689781/19  
 Divisão: Assm FI Nº 02  
 Visto \_\_\_\_\_

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador Ronaldinho 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

O processo de licenciamento de área contaminada do empreendimento Antuipia Petróleo Ltda. (denominado atualmente), CNPJ: 05.951.008/0001-57, localizada no município de Taquara (Pernambuco) - através do recolhimento dos Relatórios elaborados pela consultoria Angel Análises e Serviços Geológicos Ltda., protocolado no SIAM nº 133151/2004, que detectou concentrações dos compostos BTEX e HPA acima da SSTL em nível e após substituição, além da instalação de produtos combustíveis em fase final.

Foi encaminhado o Relatório de Instalação de Sistema de Saneamento do Local finalizado, bem como os relatórios mensais de monitoramento do local finalizado, realizados pela consultoria Haztec, referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, protocolados no SIAM nº F040788/2006. Considerando os resultados apresentados, foi recomendada a redimensionamento do sistema, que foi realizado em janeiro de 2005.

A partir de então, foram encaminhados os relatórios operacionais do sistema de monitoramento realizados no período entre Maio e Junho/2005, protocolados no SIAM nº F201057/2006, bem como o Relatório de Encerramento do sistema de monitoramento. Foi realizada monitoramento para verificação da fase disjunta, apresentado através do Relatório de Amostragem da Área Subterrânea, realizado em Março/2006, cujo o resultado dos indicadores a implantação de sistema de remediação, visando reduzir as concentrações dos contaminantes até o limite SSTL calculada para a área. A realização desta recomendação foi iniciada através do DE/DIURB 0198/2006 emitido em Junho/2006.

Verificando que não foi registrado recolhimento do estudo em atendimento ao DE/DIURB 0198/2006 através, em Maio/2010, foi emitido o OFÍCIO Nº 058/2010 GERAC/DCBA/FEAM, recomendando a realização de uma avaliação quanto a situação atual de contaminação da área através de um monitoramento dos parâmetros de interesse BTEX e HPA na área subterrânea. Ainda sem manifestação do empreendimento, em 2011 foi encaminhado o OFÍCIO Nº 106/2011 GERAC/DSER/FEAM, reiterando a solicitação de que o trabalho não estivesse suspenso.

Em 2011 foi registrado recolhimento de documento da Petrolina Distribuidora S/A sobre o relato no SIAM nº 409364/2011, comunicando sobre a situação dos equipamentos de medição da BR em cumprimento ao Mandato de Reintegração do Pmpe - processo 014116-66.2010.813.0686.

Considerando a necessidade de privilegiar com o licenciamento do processo ambiental deste empreendimento até a sua regularização e que o proprietário deste posto (detalhado) não atendeu os requisitos de meio ambiental, requeremos da Petrolina Distribuidora a realização das ações, através dos ofícios OF GERAC FEAM SISEMA n. 51/18, reiterado através do OFÍCIO FEAM/GERAC n- 81/2019, com base no Art. 8º da Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000.

Em 15/07/2019 foi recebido resposta da Petrolina Distribuidora, protocolado no SIAM nº 0431426/2019, informando que seria contratado o serviço de diagnóstico ambiental

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
<i>Carolina Estelmo Chaves</i>	371 812-7	<i>Carolina Chaves</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		





8. Relatório Sucinto

para análise hidroquímica dos compostos BTEX, HPA e TPH. Em 25/07/19 foi registrado recebimento de este documento da Prefeitura, protocolado no SIAM nº 04 51526/2019, em contradição ao anterior, alegando que a BR não é responsável pela área de empreendimento e pelos procedimentos de descomissionamento da atividade que no passado foi desempenhada por terceiros, além de não ter acesso ao imóvel que é de terceiros, motivo pelo qual fica impedida de realizar os procedimentos necessários.

Em Agosto/2019, foi emitido pelo órgão ambiental o Ofício FEAM/GERAC nº 388/19 manifestando seu posicionamento frente aos argumentos apresentados pela Prefeitura, mantendo a solicitação de realizar uma avaliação quanto à situação da contaminação na área, a ser realizada considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, HPA, TPH no solo e na água subterrânea. Fica encaminhada proposta das ações no prazo de 90 dias.

Foi registrado recebimento de documento da Prefeitura, protocolado no SIAM nº 0608970/2019, cujo conteúdo não atende ao solicitado no Ofício FEAM/GERAC nº 388/2019.

SOLICITAÇÃO:

Apresentar avaliação quanto à situação atual da contaminação na área, a ser realizada considerando os dados de uma campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, HPA e TPH no solo e na água subterrânea. Fica encaminhada programação contendo as ações para execução do estudo solicitado, no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE MINAS GERAIS

30 DE JUNHO DE 1935

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Laura Coutinho Chaves	1371.812-7	Laura Chaves
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
		07
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
		03 Le.
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 87798 / 49

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 64625 de 11/10/2019  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local: Bolo Horizonte  
Dia: 17 / outubro / 2019 Hora: 16 : 00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Patrimônio Distribuidora S/A - Terminal de Betim - TERBT

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 34.974.933/0025-71  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) N.º / km: Complemento :  
Rua ... BR 381 Km 427,5

Bairro/Logradouro: Município: UF:  
Industrial - Tandem Piemont Norte Betim MG

CEP: 32530-000 Cx Postal: Fone: ( ) - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ : Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ : Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Empreendentes deixaram de atender determinação de agente credenciado, por não apresentarem estudo de Avaliação atual da contaminação da área onde operam a Ponte Antuipira Patrimônio Ltda, solicitada através do OFÍCIO FEAM/GERAC Nº=51/2018, OFÍCIO FEAM/GERAC Nº=81/2019 e do OFÍCIO FEAM/GERAC Nº=388/2019.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas : DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
102	1	102			47.383/18					

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
GRAVE	B	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	30.250,00 (valor)		30.250,00
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: 30.250,00 (valor) (multa mil duzentos e cinquenta e cinco reais)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de aplicação em multa simples no valor de R\$ ( )					



12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Realizar ações previstas no Auto de Fiscalização Nº: 64625/2019.  
Iniciar visita ao empreendimento Antuipira Patrimônio Ltda - Ponte Antuipira (desativado atualmente) CNPJ: 05.954.008/0001-77 localizada no município de Betim (TERBT).

13. Depositário

Nome Completo:  CPF:  CNPJ :  RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. N.º / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUNTE ENDEREÇO: Rua Bolo Horizonte, 4343 - São Vito

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:	684073/2019
AUTO DE INFRAÇÃO:	87798/2019
EMPREENDIMENTO:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A – TERMINAL DE BETIM - TEBET

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente a fim de que seja esclarecida a motivação de ter sido a multa aplicada no valor máximo da faixa prevista no Decreto nº 47.383/2018.

Após, gentileza nos devolver os autos para o regular prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2019.

**Luiza Ferraz Souza Frisancho** -  
Analista Ambiental - FEAM  
MASP 1.364.383-8



À DGQA,

Para providências

em 27/11/19

Campos

Leticia Capistrano Campos  
Chefe de Gabinete da FEAM  
MASP 752.821-9

À GERAQ,

<b>PROTOCOLO</b>
FEAM/DGQA: 68 / 19
DATA: 28 / 11 / 19
Flávia
Assinatura

De ordem, encaminhado para as providências necessárias.

Atti, Sueli E. Angla  
Analista Amb/DGER

28/11/19

À DGER/Sueli

Encaminhado memo GERAQ 3 em resposta à demanda.

Luz  
16/06/20

Recebemos  
27 / 11 / 19 às 13 : 20  
Gabinete - 113 / 19

Recebido na GERAC FEAM
Em 29 / 11 / 19
Nº 911
Por: <i>[assinatura]</i>

Ao Gabinete FEAM

Encaminho Memosando Geraq em atendimento.

Domos 17/01/2020





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.**



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 3/2020

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2020.

**Para:** Glaucia Dell'Areti Ribeiro  
Coordenadora do NAI/FEAM

**Assunto:** Resposta ao NAI - referente ao AI 87798/2019

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000097/2020-77].

Prezado(a),

Registramos o recebimento do Despacho encaminhado pelo NAI/FEAM, referente ao Auto de Infração Nº 87798/2019, lavrado em desfavor do empreendimento Petrobrás Distribuidora S/A - Terminal de Betim - TEBET, o qual requisita esclarecimentos em relação à motivação de ter sido a multa aplicada no valor máximo da faixa prevista no Decreto nº47.383/2018.

Informamos que o valor apresentado no Auto de Infração nº 87798/2019 foi aplicado de forma equivocada, devendo ser considerado, portanto, o valor mínimo da respectiva faixa prevista no Decreto nº47.383/2018.

À disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Laura Coutinho Chaves**

Analista Ambiental da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Laura Coutinho chaves, Servidor(a) Público(a)**, em 16/01/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 16/01/2020, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)





acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador **10696001** e o código CRC **25CDE3ED**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000097/2020-77

SEI nº 10696001





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração



## CONTROLE

<b>INTERESSADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. – TERMINAL DE BETIM - TEBET</b>	
<b>PROCESSO CAP nº 684073/2019</b>	<b>AI Nº 87798/2019</b>
<b>NATUREZA DA INFRAÇÃO: GRAVE</b>	<b>PORTE EMPREENDIMENTO: GRANDE</b>

A penalidade tornou-se definitiva, uma vez que:

O autuado apresentou defesa tempestivamente sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e art. 11 do Decreto Estadual nº 47.577/2018, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGS; nos termos do artigo 60, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante disso, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e opinamos pelo não conhecimento da defesa e pela manutenção da penalidade de multa.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 113, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Observações: O autuado foi incurso no artigo 112, anexo I, código 102, do Decreto Estadual nº 47.383/18 pois “deixou de atender determinação de agente credenciado, por não apresentar estudo de avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Petróleo Ltda., solicitado através do Ofício FEAM/GERAC nº 51/2018, Ofício FEAM/GERAC nº 81/2019 e do Ofício FEAM/GERAC nº 388/2019.”

A penalidade de multa foi fixada em 20.250,00 UFEMG's, ou seja, no patamar máximo da faixa prevista na redação original do Anexo I do Decreto nº 47.383/2019.

Todavia, conforme a Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da FEAM, à fl. 52, o valor a ser considerado é “o valor mínimo da respectiva faixa prevista no Decreto nº 47.383/2018”, qual seja: o valor de 6.750,00 UFEMG's, mais benéfico ao empreendimento autuado.

Assim, diante do não conhecimento da defesa ante a ausência de recolhimento da taxa de expediente, exigível quando o crédito estadual não tributário tenha o valor igual ou superior a 1.661 UFEMG's, a penalidade de multa deverá ser mantida, porém, no valor de 6.750,00





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração

UFEMG/2019, ou seja, no valor de R\$ 24.254,10 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro centavos reais e dez centavos).

Belo Horizonte, *02* de *março* de 2020.

Servidor:

*Luiz Ferraz Souza Frisancho*  
Luiz Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental  
NAI/FEAM  
Masp: 1.364.383-8

Recebemos

13/03/20 às 10 h  
Flávia - CAP  
Gabinete





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração

## DECISÃO



PROCESSO CAP Nº 684073/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87798/2019

EMPREENDEDOR: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. – TERMINAL DE  
BETIM - TEBET

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide pelo não conhecimento da defesa apresentada face ao não recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e art. 11 do Decreto Estadual nº 47.577/2018, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, nos termos do artigo 60, V, do Decreto nº 47.383/2018 e artigo 112, anexo I, código 102, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; mantida a penalidade de multa simples com alteração mais benéfica do valor para 6.750,00 UFEMG's/2019, correspondente à R\$ 24.254,10 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme manifestação da Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas da FEAM, à fl. 52.

O autuado deverá ser notificado do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do débito sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, nos termos do artigo 113, II do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Belo Horizonte, 12 de março de 2020.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
PRESIDENTE DA FEAM





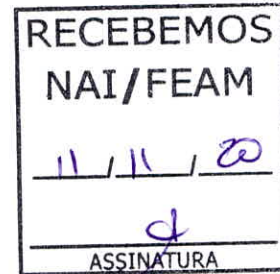
5400357ILMO.(A) SR.(A) SUBSECRETÁRIO(A) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
AMBIENTAL INTEGRADA



AUTO DE INFRAÇÃO N.º 87.798 / 19

Processo administrativo n.º 684073/2019

Ofício NAI/GAB/FEAM/SISEMA nº 160/2020



**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR**, sociedade empresária com sede na cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Correia Vasques, 250, bairro Cidade Nova, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.274.233/0001-02, endereço para o qual deverão ser direcionadas as futuras intimações relativas a este feito, vem, por sua procuradora abaixo assinada, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** à decisão referente ao julgamento do Auto de Infração acima epigrafado, pelas razões de fato e de direito a seguir:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

2. A decisão em epígrafe foi recebida no endereço da sede da BR em 29.09.2020. Conforme dispõe o artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018, o autuado poderá oferecer recurso no prazo de 30 dias contados da data da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, que se encerra em 29.10.2020, sendo portanto tempestiva a presente manifestação.

#### II – DA DECISÃO COMBATIDA

3. Trata-se de decisão que não conheceu a defesa administrativa apresentada pela BR em face do auto de infração com aplicação da penalidade de multa lavrado em 17.10.2019, em virtude do não recolhimento integral da taxa de expediente, conforme descrição abaixo:



1500.01.0940994/2020-33

FEAM







"A FEAM analisou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 684073/2019, referente ao Auto de Infração nº 87798/2019 e decidiu, em 17/05/2020:

- não conhecer da defesa apresentada face ao não recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o artigo 92 da Lei 6.763/1975 e artigo 11 do Decreto Estadual nº 47.577/2018, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, nos termos do artigo 60, V, do decreto nº 47.383/2018 e artigo 112, anexo I, código 102 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, mantida penalidade de multa simples, com alteração benéfica ao autuado, no valor de R\$24.254,10 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos)"

4. Como se depreende da narrativa acima, a defesa apresentada por esta Cia. não teve o seu mérito analisado diante da não observância de um dos requisitos formais necessários à apresentação de tal impugnação, qual seja a juntada de comprovante de recolhimento da taxa de expedição, conforme artigo 60, V, do Decreto nº 47.383/2018, abaixo transcrito:

"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

5. O mesmo decreto, todavia, dispõe, de forma expressa em seu artigo 63, sobre a necessidade de cientificação do autuado, em caso de ausência de quaisquer requisitos formais, a fim de possibilitar-lhe a emenda de sua defesa, vejamos:

**"Art. 63 – Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.** Grifos nossos

6. Destarte, diante da irregularidade no procedimento de V.Sa., no que tange à ausência de comunicação a esta Distribuidora acerca da regularização do recolhimento da taxa de expediente, na defesa administrativa apresentada, pugna pelo conhecimento do





presente recurso para no mérito ser provido. Para tanto, requer a juntada do comprovante do recolhimento da taxa de expediente (anexo).

### III – DA AUTUAÇÃO

7. Trata-se de auto de infração com aplicação da penalidade de multa lavrado em 17.10.2019 em face da **BR**, decorrente de ocorrência ambiental que envolve o **POSTO ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA**, com fulcro na descrição a seguir reproduzida:

“**Descrição Infração:** Empreendedor deixou de atender determinação de agente credenciado, por não apresentar estudo de Avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Petróleo Ltda., solicitado através de Ofício FEAM/GERAC nº 51/2018, Ofício FEAM/GERAC nº 81/2019 e do Ofício FEAM/GERAC nº 388/2019.”

8. Diante do entendimento acima, o agente de fiscalização entendeu por bem aplicar à BR, que nunca operou atividade potencialmente poluidora no local, a penalidade de multa simples correspondente a 20.250 UFEMG's, que corresponde a R\$ 72.762,30,00 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), tendo por fundamento legal o artigo 112, do Anexo I – Código 102 do Decreto 47.383/18, que tipifica as infrações:

“Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º – As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º – Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Código da infração	102
Descrição da infração	Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado que não seja objeto de infração específica.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato

9. Ocorre que a infração lavrada inseriu no âmbito obrigacional responsabilidades que não podem ser imputadas à BR, sob pena de aplicar de forma reflexa responsabilidade objetiva na esfera administrativa, eis que não sendo a operadora do ponto de vendas e





a detenedora da licença de operação do empreendimento onde foi detectada contaminação, não há se de falar em responsabilidade administrativa da Impugnante em relação às medidas de gerenciamento ambiental exigidas.

#### IV – HISTÓRICO DO CASO

10. Conforme histórico do caso, no ano de 2011, em razão de cumprimento de decisão judicial (doc.01) nos autos do processo nº 012116-66.2010.8.13.0686, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni/MG, a BR efetuou a retirada dos equipamentos até então instalados no Posto Antuérpia Petróleo Ltda., dando-os a destinação final adequada.

11. Conforme consta do site da ANP, a autorização do revendedor foi revogada em 12.04.2013:

[NOVA CONSULTA](#)

#### Posto com autorização revogada

A situação cadastral atual não permite a emissão do Certificado.  
Caso deseje verificar a autenticidade de Certificado já emitido para este posto, [clique aqui](#).

CNPJ/CPF:	05.951.008/0001-57
Razão Social:	ANTUÉRPIA PETRÓLEO LTDA.
Nome Fantasia:	POSTO CENTRAL
Endereço:	PRACA TIRADENTES 129
Complemento:	A
Bairro:	CENTRO
Município/UF:	TEOFILO OTONI/MG
CEP:	39800000
Número Despacho:	ANP Nº 364
Data Publicação:	12/04/2013
Tipo do Posto:	REVENDEDOR

12. Com relação ao encerramento das atividades do Posto (descomissionamento) e consequente prosseguimento do gerenciamento ambiental da área, é de se destacar que a BR não era a pessoa jurídica responsável pela operação do empreendimento, até mesmo por impeditivo legal, motivo pelo que não era a responsável pela promoção das providências relativas ao descomissionamento do empreendimento, que são de responsabilidade da empresa licenciada para a atividade, seus sócios e/ou proprietário do imóvel, bem como medidas subsequentes.

BR Distribuidora  
www.br.com.br  
Rua Correia Vasques 250  
Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ





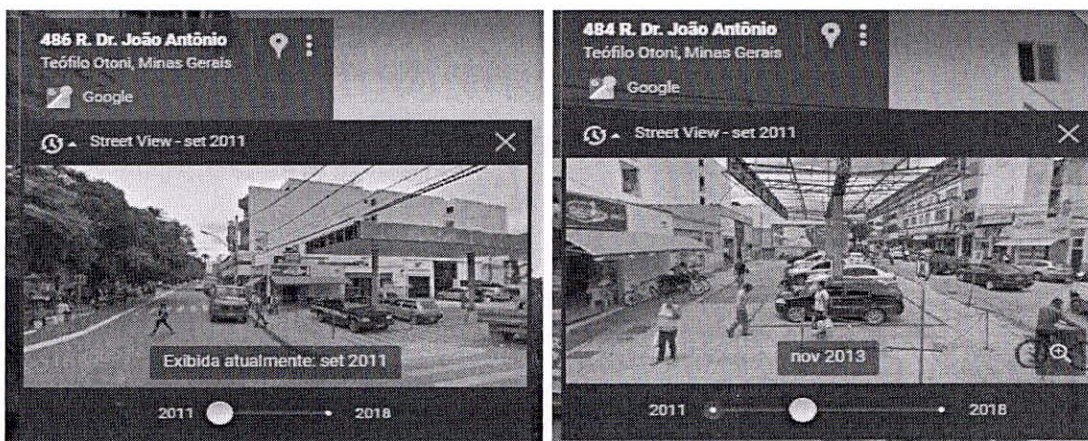
13. Nos termos do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 108/2007 (que apresenta a redação dos artigos 7º e 8º da DN nº 50/2001), o **empreendedor** é obrigado a informar a paralisação das atividades ao órgão ambiental competente, **além de adotar os procedimentos previstos nos anexos da referida DN (tratamento ambiental)**, conforme abaixo:

Art. 7ºA - Ocorrendo paralisação das atividades, fica o **empreendedor** obrigado a comunicá-la ao órgão ambiental, conforme procedimentos previstos no Anexo 1. Os empreendimentos que não possuem AAF ou LO válidas deverão apresentar o Relatório de Investigação Ambiental, de acordo com o Anexo 2.

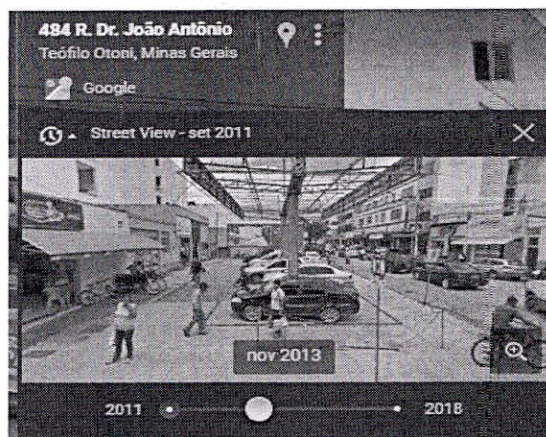
Art. 8º - Quando do encerramento das atividades, os **empreendimentos** ficarão obrigados a cumprir o procedimento descrito no Anexo 3.

14. Portanto, no que tange à parcela coube à BR, relativa à remoção dos equipamentos até então instalados no local do posto de combustíveis, tem-se que tais obrigações já foram saneadas, devendo as demais obrigações vinculadas ao encerramento da atividade e conseqüências correlatas serem exigidas dos responsáveis pela razão social que ali se estabeleceu no passado ou dos atuais proprietários do imóvel (*obrigação propter rem*).

15. Ademais, conforme se observa pelas fotografias extraídas do site Google Maps (set/2011, nov/2013 e dez/2018), desde 2011 o imóvel parece estar sendo utilizado como estacionamento, sendo certo que a BR não detém qualquer gestão sobre o mesmo:







16. Assim sendo, resta evidente que a razão social **Posto Antuérpia Petróleo Ltda.** e/ou o **proprietário do imóvel** são os responsáveis diretos do empreendimento e pelos procedimentos de gerenciamento ambiental vinculados à atividade causadora de passivo ambiental, motivo pelo que a presente autuação não pode persistir.

#### V – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS E EQUÍVOCO DA AUTUAÇÃO

17. Diante das circunstâncias relatadas acima, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das atividades da BR e as atividades do POSTO ANTUÉRPIA, destacando o papel de cada um na cadeia produtiva.

18. A atividade de distribuição de produtos derivados de petróleo (exercida pela BR), bem como a de revenda varejista (exercida no passado pelo POSTO ANTUÉRPIA) estão reguladas pela Lei Federal nº 9.487/97, conhecida como “Lei do Petróleo”, que nos incisos XX e XXI, respectivamente, do seu artigo 6º assim as define:

“XX - Distribuição: atividade de comercialização **por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas**, na forma das leis e regulamentos aplicáveis”.

“XXI – Revenda: atividade **de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores**, na forma da Lei e regulamentos aplicáveis” (destacou-se)

19. Como a Lei não possui palavras desnecessárias, é forçoso afirmar que as atividades de revenda (POSTO ANTUÉRPIA) e de distribuição (BR) não se confundem, não se confundindo, ainda, as obrigações de cada qual perante os órgãos públicos de controle.





20. Prova disso, é que às empresas que exercem a atividade de distribuição de produtos derivados de petróleo (atividade da BR), **é vedado o exercício de atividade típica de revenda**, nos termos do art. 26 da Portaria ANP nº. 41/2013, senão vejamos:

*"Art. 26. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação no quadro de sócios de revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivo".*

21. Tratam-se, pois, de pessoas jurídicas distintas, com personalidade jurídica e representação societária próprias, razão pela qual, embora eventualmente vinculadas por um contrato de fornecimento de produtos derivados de petróleo, não possuem relação de subordinação, sociedade e/ou solidariedade, notadamente no que pertine ao objeto da presente autuação, **eis que a Distribuidora não é a responsável pelas atividades potencialmente poluidoras desenvolvidas no endereço vinculado à autuação**, já que nunca deteve licença de operação para empreender no local e não exercer qualquer atividade na área.

#### **VI – DA IMPROPRIEDADE DO AUTO DO INFRAÇÃO FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ART. 5º, II DA CF/88**

22. A infração administrativa ambiental, como de resto qualquer infração administrativa, sujeita-se ao princípio da legalidade, de modo que não cabe a imposição de ato punitivo sem lei que preveja a sanção. Conforme tem reiteradamente decidido do Superior Tribunal de Justiça, *"a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa"*.

23. No caso em foco, a BR foi autuada por supostamente *"deixar de atender determinação de agente credenciado, por não apresentar estudo de Avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Petróleo Ltda."*, obrigação que é vinculada ao gerenciamento ambiental de local onde foi exercida atividade potencialmente poluidora por terceiro, **que em se tratando de exigência administrativa, deveria ter sido imputada exclusivamente pelo detentor da Licença de Operação do ponto – POSTO ANTUÉRPIA – que operou o local supostamente**

<sup>1</sup> AgRg no REsp 1284558 PB 2011/0235494-3, data de publicação: 05/03/2012; REsp 1091486 RO 2008/0213060-6, data de publicação: 06/05/2009; REsp 1080613 PR 2008/0175834-3, data de publicação: 10/08/2009



**impactado.** Isso porque, a tão só comercialização de produtos derivados de petróleo pela Distribuidora ao Posto Revendedor, o que sequer se reconhece no presente caso, não caracterizaria qualquer transgressão de regra jurídica, haja vista a licitude do exercício da atividade econômica, que diga-se de passagem, é de utilidade pública.

24. Nesse ponto, é de saltar aos olhos a flagrante impropriedade do Auto de Infração lavrado, que imputa responsabilidade à BR por condutas que são de exclusiva observância do Posto Revendedor que operou a atividade potencialmente poluidora, até porque a solidariedade não pode ser presumida, decorrendo da necessária e indispensável imposição legal ou de vontade das partes, não sendo portanto instituto aplicado no âmbito administrativo.

25. Vê-se, portanto, que não sendo a BR responsável, nem direta, nem indiretamente pela atividade causadora da contaminação ambiental, uma vez que sua atividade é de distribuição e não de revenda de produtos no varejo, incabível o direcionamento da autuação à mesma, pela simples ausência de qualquer transgressão de regra jurídica.

26. Nesse contexto, não sendo a BR responsável por qualquer ato ilegal ou lesivo ao meio ambiente, não há de se cogitar a responsabilidade desta pela adoção das medidas ambientais relativas ao empreendimento operado e licenciado a favor de terceiros (Posto Revendedor). Até porque, não tendo atuado com dolo ou culpa para com o ato infracional, não há qualquer transgressão de regra por parte da Impugnante a ensejar responsabilização administrativa.

27. Portanto, **inadmissível a imposição de multa por não cumprimento de obrigação que sequer é de sua responsabilidade**, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece o Princípio da Legalidade:

Art. 5º (...):

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

28. Com efeito, base do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Legalidade é um dos princípios mínimos norteadores da Administração Pública, estabelecendo que as pessoas públicas tenham um campo de atuação restrito em relação aos particulares, **já que aquela só pode fazer o que a lei autoriza, enquanto estes podem fazer tudo que a lei permite e aquilo que ela não proíbe.** Acerca do tema, ensina Diógenes Gasparini<sup>2</sup>:



"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é antijurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de atuação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza." (grifos nossos).

29. Nessa linha de pensamento, à luz da referida garantia constitucional, cabe exclusivamente ao POSTO ANTUÉRPIA a obrigação pelo gerenciamento da área contaminada **que diga-se, foi gerada por sua atividade e decorrente de seus atos operacionais**, sendo o único obrigado pela Lei a adotar os procedimentos administrativos de saneamento da área e providências subsequentes, ora exigidas por essa Fiscalização no âmbito administrativo.

30. Por oportuno, importante frisar as diferenças existentes entre a responsabilidade civil e a responsabilidade perante os órgãos administrativos, **que são diversas**. Se de um lado no plano civil a responsabilidade pela reparação do dano é objetiva (independe de culpa), solidária e sob a modalidade do risco integral; por outro lado, na esfera **administrativa, somente aquele que efetivamente exerce a atividade pode estar sujeito a multa ou penalidade administrativa**, não cabendo sofrer sanção ou ser compelido a adotar providências que não são de sua responsabilidade um terceiro que se relacione com o ato, punido apenas de modo indireto e sem culpa, e principalmente, punido sem que haja lei que assim defina.

31. Sabe-se que a multa ambiental conserva a feição punitiva e dessa forma somente pode ser aplicada contra quem foi o autor da infração e promotor da conduta antijurídica, sob pena de violação da garantia fundamental prevista no art. 5º, XLV, da CF, que consagra o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

32. Isto significa que para a aplicação de uma penalidade de natureza administrativa, é preciso que se configure uma conduta, omissiva ou comissiva, que, de qualquer forma, concorra para a prática da infração. Por conta de seu caráter repressivo e, por isso, *peçoal*, as sanções administrativas podem alcançar apenas aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional.

<sup>2</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 07/08.





33. E no caso dos autos, não se está discutindo pedido de reparação de eventuais danos decorrentes de contaminação ambiental, o que poderia, em tese, ensejar responsabilidade objetiva da Impugnante. O que se discute é o direcionamento de obrigações administrativas, decorrentes do gerenciamento de área dita como contaminada, que só podem ser imputadas àquele que tem a gestão do empreendimento, que foi o responsável pela operação de fato do empreendimento poluidor e que atuou omissiva ou comissivamente para a ocorrência da lesão ao meio ambiente.

34. Por tal razão, não merece prosperar o Auto de Infração, **já que não restaram demonstrados ou comprovados pela Fiscalização qual teria sido a conduta reprovável cometida pela BR em relação à hipótese (já que a venda de combustíveis a posto revendedor é conduta lícita perante a legislação), o que afasta a aplicação de multa diante da ausência de conduta ilegal da Impugnante.**

35. Nesse sentido, constatada a ocorrência de vício insanável diante da flagrante ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal, que traduz o princípio de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, bem como da flagrante ilegitimidade da BR para o polo passivo da autuação, a anulação do auto de infração lavrado é medida que se impõe.

## VII – DA IMPROPRIEDADE DO AUTO DO INFRAÇÃO FACE ÀS REGRAS DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

36. Noutro prisma, o Auto de Infração lavrado no sentido de imputar à BR punição sem que tenha sido comprovada culpa ou dolo, ou qualquer nexo de causalidade com o ato infracional, acabou por aplicar de forma reflexa a responsabilidade objetiva ao caso, que não pode ser aceita em sede administrativa.

37. Como se viu, o Auto de Infração ora defendido padece de grave e indisfarçável defeito quanto às regras de responsabilidade administrativa, notadamente considerando a necessária observância ao princípio da culpabilidade para fins de cominação de multa no âmbito de procedimento sancionador desta natureza, o que não se pode admitir.





38. Relembra-se que a Constituição da República prevê um sistema triplice de responsabilização em se tratando de lesão ao meio ambiente, fundamentado em esferas jurídicas distintas, cada qual com sua característica, conforme se depreende do disposto em seu art. 225, §3º, abaixo copiado:

"Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

39. Assim, o dispositivo constitucional reconhece três tipos independentes de responsabilidade em matéria ambiental, regidos por características próprias e normas específicas: **a administrativa, a criminal e a civil**, destacando que as duas primeiras apenas poderão ser aplicadas em razão de condutas e atividades do agente. Ou seja, apenas nos casos em que haja uma ação deliberada, mesmo que omissiva, é que se poderia aplicar sanções punitivas.

40. É preciso destacar que a aplicação de penalidades traz em si, um viés punitivo, mas também um viés pedagógico. Ou seja, apenas deve haver uma sanção negativa para aquele que, **de forma intencional ou por culpa**, provocou ou deixou de promover **ação que deveria**, sendo esta a condição singular para a ocorrência da lesão ao direito.

41. No caso dos autos, contudo, não se observou tal preceito eis que o direcionamento de obrigação foi formalizada de forma automática pelo órgão fiscalizador à Distribuidora que não detinha qualquer ingerência sobre a operação do Posto Revendedor que efetivamente exerceu atividade potencialmente poluidora, imputando à Impugnante penalidade sem que fosse constatada qualquer conduta antijurídica da mesma, que exerce legalmente a atividade de distribuição de combustíveis aos postos de sua rede.

42. É preciso destacar que, em regra, no direito pátrio, a responsabilidade é de natureza subjetiva, atrelando-se o resultado sancionatório à prática ou contribuição voluntária (ou no mínimo por conduta negligente ou imprudente do agente) para a consecução da conduta antijurídica.



43. Apenas para fins de elucidação, destaca-se o art. 186 do Código Civil, segundo o qual *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*, como evidência à sobredita regra geral.

44. Quando, no entanto, a intenção da norma é excepcionar o regime geral de responsabilidade, ela o faz expressamente, afastando de forma categórica a verificação de dolo ou culpa como elementos identificadores da vontade do agente e geradores de responsabilidade. É o caso, por exemplo, do art. 14, §1º, da Lei 6.938/1981, quanto ao dever de reparar ou indenizar *civilmente* os danos causados ao meio ambiente:

“Art. 14

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

45. Nota-se que a reparação civil ambiental, prevista no §1º, pode abranger todos os poluidores, mesmo aqueles que não tenham diretamente contribuído com sua conduta para a ocorrência do dano, vez que são definidos no art. 3º, IV, da Lei em comento como *“toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*.

46. Todavia, **no caso da esfera administrativa ambiental, DIFERENTEMENTE DA CIVIL**, além de inexistir expressa ressalva no ordenamento, **o caráter subjetivo da responsabilidade deve ser reconhecido e efetivamente aplicado**, o que não ocorreu na hipótese, onde se desvirtuou o instituto.

47. Isso porque, o sancionamento, seja ele administrativo ou criminal, importa na investigação da conduta do agente, de forma subjetiva, a importar a sua antijuridicidade, **não se admitindo a aplicação de penalidade àquele que não está obrigado por Lei a realizar determinado procedimento ou àquele que não promoveu qualquer ação, com culpabilidade, que importe na causa primordial da infração.** Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos *transgressores* e a reparação ambiental (o que não é o caso desses autos), de cunho civil, a seu turno, em tese pode abranger todos os *poluidores*.





48. Não se pode olvidar, sobretudo, que a aplicação do princípio da culpabilidade em se tratando de responsabilidade administrativa, e suas particularidades quanto à natureza subjetiva, vão além da letra da norma, sendo objeto de manifestações doutrinárias e decisões dos tribunais.

49. O especialista Celso Antônio Bandeira tratou do assunto ao discorrer sobre os aspectos da voluntariedade no âmbito do processo administrativo sancionador. Conforme elucidado pelo autor, para a aplicação de sanção administrativa, o agente deve ter consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar, bem como de suas possíveis consequências, consubstanciando-se a responsabilidade, portanto, pela volição e conhecimento. No caso desses autos, **a obrigação exigida, nos termos da legislação, não é, e nunca foi, da Impugnante, uma vez que esta não era a detentora da licença de operação do empreendimento e não exerceu qualquer atividade lesiva ao meio ambiente no local !** Assim, não se pode concluir que a Impugnante tenha tido consciência de violação da norma, uma vez que tal norma não é a ela direcionada, mas sim ao empreendedor (POSTO ANTUÉRPIA), que deveria ter se calçado de todos os cuidados quando da operação do empreendimento potencialmente poluidor.

50. Ademais, é importante destacar o princípio da culpabilidade como limitador do poder punitivo estatal no âmbito da responsabilização administrativa, que reflete fortemente no significado daquilo que o agente pode evitar e, portanto, se revele passível de autuação. Nesse sentido, é que se conclui que em processo sancionador desta natureza (administrativa), não se pode admitir a ocorrência de responsabilidade objetiva, pautada tão somente no resultado em si, justamente porque essencial a análise da culpabilidade no âmbito de ação do agente autuado.

51. Alinhado ao exposto, destaca-se, por ser extremamente oportuno, o recentíssimo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), emitido quando do julgamento do ERESP nº 1318051, **publicado em 08.05.2019**, que sedimentou a posição de que a responsabilidade ambiental é subjetiva e não objetiva:

Ementa: É SUBJETIVA A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. **A Primeira Seção do STJ consolidou, no âmbito da Corte, o entendimento de que a responsabilidade**





administrativa ambiental é subjetiva: a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexos causal entre a conduta e o dano. Caso concreto: os Embargos de Divergência originaram-se de recurso da companhia de petróleo (Ipiranga) para anular auto de infração do Poder Público Municipal, lavrado em razão dos danos causados pelo derramamento de óleo diesel que atingiu área de preservação ambiental, decorrente do descarrilamento de vagões de concessionária de ferrovias (Ferrovia Centro Atlântica - FCA) – que opera parte da malha privatizada da RFFSA; a sentença anulou o auto de infração, mas o TJRJ reformou o decisum e condenou a companhia; no STJ, a Primeira Turma manteve o acórdão a quo, considerando que a responsabilidade administrativa ambiental seria objetiva. Na Primeira Seção, entretanto, prevaleceu os precedentes das duas Turmas de Direito Público (v.g. REsp 1.251.697), segundo os quais a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem. EREsp 1318051

52. Vê-se, portanto, que o entendimento da mais alta Corte responsável pela análise da matéria foi no sentido de que **a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva**, assertiva totalmente oposta entendimento da Fiscalização, o que deve ser corrigido. Isso porque, não pode a BR responder administrativamente por ofensas praticadas ao meio ambiente pelo operador do Posto Revendedor, justamente por não ter atuação de nenhuma forma para com o resultado.

53. Noutro caso, a 1ª Turma do STJ já vinha decidindo no mesmo sentido do precedente acima colacionado:

“De início, impende asseverar que o art. 225, § 3º, da Constituição da República consagrou, em norma programática, a tríplex responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais, sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo. Anteriormente à Constituição de 1988, a Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) já dispunha acerca da responsabilidade civil ambiental, adotando índole reparatória e objetiva, a teor de seu art. 14, § 1º.

Por outro lado, a responsabilidade administrativa ambiental restou disciplinada pela Lei n. 9.605/98. Sua natureza jurídica, entretanto, é fonte de controvérsia na doutrina.

Não obstante, é cediço, também em sede doutrinária, que a sanção de multa simples, prevista pelo art. 72, II, da Lei n. 9.605/98, afasta-se do sistema adotado na responsabilidade civil ambiental, valendo-se do critério de responsabilidade subjetiva, conforme preceitua o § 3º do dispositivo supracitado (“A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo”).

(...)

BR Distribuidora  
www.br.com.br  
Rua Correia Vasques 250  
Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ







58. No mesmo sentido, estabelece o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, in verbis: "Art. 70. *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*" (grifos acrescentados ao original).

59. Deste modo, a Impugnante realmente não pode ser responsabilizada por eventuais atos ou danos praticados pelo Posto Revendedor. Quer em face da lógica jurídica, quer à luz da própria metafísica do universo, em que toda ação, verdadeiramente capaz de desencadear um determinado fato, sempre se constituirá no momento primeiro e objetivo de qualquer acontecimento, no plano da realidade. Portanto, forçoso será considerar que, somente em decorrência de uma ação, caracterizada por um atuar positivo ou negativo, torna-se possível cogitar acerca de uma relação causal, capaz de estabelecer o indispensável liame entre a ação e o resultado.

60. Nessa toada, uma ação, comissiva ou omissiva, só será tida como causa de um determinado evento, quando sem ela, isto é, sem a ação, o resultado se tornaria impossível de acontecer. E assim se dá porque, necessariamente, entre a ação e o resultado deve existir uma relação direta e imediata de causa e efeito, no contexto de sua fenomenalidade concreta.

61. Em outras palavras, é o que diria um festejado jurista pátrio:

"Ela (a ação) permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, e este é o problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal" (ANÍBAL BRUNO – Direito Penal, Forense, 3ª edição, tomo 1, p. 319).

62. Assim considerada a questão, seria injusto e ilegal imputar responsabilidade a quem não concorreu para a prática do evento lesivo (ausência de relação de causalidade). Vale frisar que causa é a condição que se mostra adequada a produzir o resultado. Tudo o mais se constitui em conjecturas ou suposições, sem qualquer relevância no mundo do Direito.

63. Eventual entendimento em sentido contrário acarreta equivocada concepção segundo a qual a causa de um determinado evento passaria a ser buscada em suas mais longínquas origens, tudo para que se pudesse responsabilizar, por exemplo, não



só aquele que ateou fogo a uma floresta, mas também os vendedores do combustível e do palito de fósforo usados, passando por toda a cadeia produtiva de tais produtos.

64. A Lei Federal nº 9.605/98, em seu capítulo primeiro, define que a incidência das penalidades a que se refere somente se fará na exata medida da culpabilidade, acaso apurada. É o que vem expresso no artigo 2º da citada Lei, que consagra a teoria da culpabilidade (*nulla poena sine culpa*). Além disso, o artigo 70 da referida norma legal condiciona a ocorrência de infração ambiental à existência de ato comissivo ou omissivo, decorrente de volição humana, “*que viole as regras jurídicas de uso, gozo, proteção e recuperação do meio ambiente*”.

65. Então, sob qualquer ângulo que se considere a questão, não há como negar a importância do elemento subjetivo (vontade humana dirigida à consecução de um determinado fim – dolo; ou desconsideração de regra de conduta exigível nas circunstâncias – culpa), sempre que se tem em mente a apuração de responsabilidade, por eventual cometimento de infração ambiental. Porém, que tipo de responsabilidade pode ser imputada à Impugnante, quando é certo que os fatos que lhe são imputados sequer se apresentam revestidos dos contornos pertinentes ao nexo de causalidade, à tipicidade e à antijuridicidade? Simplesmente, não se pode!

66. Isso porque, a conduta pode ser imputada à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. É certo, portanto, que a responsabilização ambiental – ainda mais no caso em exame por ser de índole repressiva – é absolutamente pessoal, **não podendo uma pessoa ser punida pelo evento danoso causado por outra.**

67. O equivocado entendimento da autoridade ambiental faz com que a Impugnante fique eternamente responsável por tudo o que acontecer no Posto Revendedor ou terreno em exame, em matéria ambiental, nos próximos anos, só pelo fato de ter mantido no passado eventual relacionamento comercial com o mesmo! Assim considerada a questão, a autoridade ambiental não pode cometer a injustiça e a ilegalidade de imputar responsabilidade a quem não concorreu para a prática do evento lesivo, nem mesmo indireta ou remotamente. Então, onde estaria a relação de causalidade entre a suposta relação mercantil (venda de combustíveis) realizada entre a BR e o POSTO ANTUÉRPIA e a poluição apurada no estabelecimento? Parece



despiciendo dizer que, em nome do bom senso e da seriedade que o assunto exige, a resposta a indagação é negativa.

68. A prevalecer o entendimento da autoridade ambiental, então a Refinaria (Petróleo Brasileiro S/A) também poderia ser responsabilizada pela poluição em comento, caso tenham sido encontrados os combustíveis “gasolina” e “óleo diesel” infiltrados no solo, por exemplo, que são de sua fabricação. O fabricante do caminhão que transportou os produtos que poluíram o meio ambiente igualmente poderá ser responsabilizado! É evidente que não, por falta de nexo causal!! Estas seriam causas remotas ao evento, como é a relação mantida entre a Impugnante e o estabelecimento fiscalizado.

69. Nesse cenário, as únicas conclusões possíveis para a hipótese são:

- a) inexistente o necessário nexos causal (físico) capaz de estabelecer qualquer resquício de ligação entre a poluição ambiental a alguma ação da Impugnante, que exerce legalmente a atividade de distribuição de combustíveis;
- b) da mesma forma, impossível é cogitar a ocorrência da causalidade subjetiva, não apenas porque ausente o pressuposto material do nexos causal, mas também porque a ação atribuída à Impugnante – ter disponibilizado combustíveis e/ou equipamentos ao posto revendedor - não se erige em figura revestida de tipicidade.

70. Assim, o conceito do injusto típico será aquele que resultar da definição da lei, e somente ela há de determinar, previamente, que ações ou omissões em concreto se constituem em infrações administrativas. É o que o faz o art. 70, da Lei Federal nº 9.605/98, em cujo elenco de atividades caracterizadas como infrações administrativas ambientais não se insere o ato de “*disponibilizar combustível*”.

71. Nesse contexto, leva-se a crer que a autoridade ambiental exorbitou no exercício de suas atribuições, ainda que com o salutar propósito de bem desempenhar seu nobre mister. Mas, de uma coisa não se pode esquecer: a ação resultante do verbo “lavar” auto de infração e aplicar multa, que se caracterizam como atos de discricionariedade, inserem-se no contexto do exercício do poder de polícia, que sofre inúmeras limitações, instituídas em resguardo aos direitos individuais e de cidadania.





72. É o que preceitua JOEL ILAN PACIORNIK, in verbis:

“O exercício do poder de polícia não é ilimitado. Pressupõe a observância da ordem jurídica que garante o exercício dos direitos individuais assegurados pela Constituição. Vale dizer, em nome do interesse coletivo não se pode pura e simplesmente aniquilar o direito individual, mas deve-se buscar, no caso concreto, uma relação de prevalência que indique ao intérprete o melhor caminho para a solução do aparente conflito” (in Vladimir Passos de Freitas – Coordenador, Águas Aspectos Jurídicos e Ambientais, editora Juruá, 2001, p. 105).

73. Dessa forma, diante do fato de que a BR não possuía qualquer ingerência sobre as atividades desenvolvidas no estabelecimento do POSTO ANTUÉRPIA, nem muito menos exerceu qualquer atividade naquele local onde a poluição foi encontrada, simplesmente não se pode imputar à Impugnante responsabilidade administrativa por eventuais falhas ocorridas na operação do Posto Revendedor, por absoluta falta de nexos causal, a qual deverá ser dirigida unicamente contra a empresa POSTO ANTUÉRPIA.

#### **IX – DA ILEGALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

74. Nos termos do disposto no artigo 265 do Código Civil, “a *solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*”.

75. Conforme contexto do caso, a “solidariedade” imputada pela Fiscalização não decorre da vontade das partes e tão pouco decorre da lei.

76. Nesse ponto, insta esclarecer que o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 273/2000 prevê a responsabilidade solidária do fornecedor de combustíveis, juntamente com a dos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e equipamentos, tão somente para a adoção de medidas para controle **de situações emergenciais**, vale dizer, para a tomada de iniciativas imediatas, exigidas pelo órgão ambiental (esfera administrativa), **na iminência ou logo em seguida à produção de danos ambientais**, o que não ocorre no caso em voga.

77. Ademais, referida Resolução não poderia, sob nenhum prisma, ser utilizada como fundamento para responsabilizar quem nada tem a ver com o ocorrido, ou seja, quem



não for "poluidor", como é o caso da Impugnante, uma vez que a mesma é inconstitucional.

78. Muito embora o CONAMA tenha pretendido gerar, com a expressão "os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade", a responsabilização das distribuidoras pelas situações emergenciais de passivo ambiental, certo é que tal dispositivo padece de gravíssimo vício de inconstitucionalidade, consistente na violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal.

79. O caput do artigo 8º da Resolução em comento pretendeu estabelecer uma nova regra de solidariedade, **não prevista em lei ordinária**, causando verdadeiro arrepio ao ordenamento jurídico pátrio.

80. Ocorre que essa solidariedade, ao originar para as distribuidoras uma obrigação ambiental – *responder solidariamente pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador* – vem dando azo a autuações arbitrárias, independentemente de qualquer investigação relativa à autoria do fato, pressuposto mínimo para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental.

81. Ao assim dispor, o CONAMA subverteu completamente o sistema de responsabilidade administrativa ambiental instituído por lei federal, o que jamais poderia ocorrer em se tratando de uma norma meramente regulamentar (resolução). Isso porque o regime jurídico da responsabilidade administrativa está disciplinado no artigo 70 da Lei 9.605/1998, a partir do qual se extraem os pressupostos, as características e a natureza de todo o sistema punitivo ambiental.

82. Assim é que, quando a lei utiliza a expressão "ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", ela está **positivando o caráter de personalidade da responsabilidade administrativa**, de maneira que não se pode sancionar uma pessoa por evento danoso causado por outra.

83. Nesse contexto, o regime da solidariedade não pode ser aplicado nem mesmo na esfera administrativa pelo órgão ambiental, muito menos por um particular em litígio



envolvendo pecúnia (direito disponível). No caso presente, a Impugnante não praticou, nem contribuiu com nenhuma conduta no desencadeamento do evento danoso.

84. Ademais, as regras insculpidas nos artigos 3º, IV e 14 da Lei nº 6.938/81 e no artigo 70 da Lei nº 9.605/98 possuem caráter geral e devem ser interpretadas de acordo com o comando constitucional (art. 24, § 1º da Constituição Federal).

85. Assim, somente pode sofrer alterações a partir da publicação de outra norma de igual ou superior hierarquia, e jamais por regulamentos emanados de atos do Poder Executivo, a exemplo de uma mera Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Trata-se de regra básica do Direito e coerente com a estrutura hierárquica piramidal do ordenamento jurídico pátrio.

86. Por isso, não obstante a edição da Resolução CONAMA 273/2000, a presunção absoluta de solidariedade pretendida naquela norma regulamentar **não possui o condão de afastar a personalidade que caracteriza a responsabilidade ambiental**; e, nessa medida, a conduta continua sendo um dos pressupostos a sua configuração. Frise-se: solidariedade não se presume; resulta da lei (leia-se, lei em sentido formal) ou da vontade das partes. Daí porque se configura claramente a sua inconstitucionalidade.

87. Diante do exposto, inexistindo dispositivo legal que estabeleça a solidariedade entre a Impugnante e o Posto Revendedor Antuérpia por eventual passivo ambiental, não há fundamento que porventura sustente a autuação ora defendida.

88. Sucessivamente, na remotíssima e improvável hipótese de serem refutadas todas as teses expostas supra, até porque elas resultam de uma adequada e apurada análise técnico-jurídica do problema, ainda existem outros óbices a impedir a manutenção do auto de infração lavrado, inclusive no que tange à dosimetria empregada pela autoridade na fixação da pena de multa imposta.

#### **X – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA**

89. Paralelamente aos argumentos acima expostos, apresenta-se argumentação no sentido de ser necessário ajuste no valor da penalidade aplicada, uma vez que a autuação recorrida culminou na aplicação de multa simples cujo valor base foi de



20.250 UFEMG's, sem, contudo, evidenciar de forma pormenorizada os critérios que levaram a tal conclusão, em flagrante ausência de motivação.

90. Observa-se que o art. 50, II da Lei 9.784/1999 preconiza que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos", quando, dentro outras hipóteses, "imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções".

91. No mesmo sentido a Lei nº 14.184/2002, que visa à proteção do direito das pessoas, inclusive jurídicas, consagra como regente do processo administrativo o princípio da motivação, substancialmente vinculado aos aspectos de legalidade e segurança jurídica. Por motivação entenda-se a necessidade de o julgador/administrador fundamentar a sua decisão, **externalizando os motivos que o levaram a tomar determinada medida**. Corolário do princípio da motivação, estão os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o conhecimento exposto dos motivos pelos quais o julgador entende pela aplicação de uma determinada medida punitiva ao administrado, é pré-requisito essencial e indissociável que garantem ao acusado o exercício de sua autodefesa e de defesa técnica.

92. Daí porque ato administrativo sancionador, ausente de motivação, equipara-se, em certa medida, a ato arbitrário, eis que impede ao acusado conhecer os motivos pelos quais a medida se justifica, prejudicando o seu direito de defesa, esvaziando-o por completo, na medida em que a defesa deverá ser feita no escuro, ou através de exercício de suposições, o que fere totalmente o que prevê a Constituição.

93. Nas palavras de Fábio Media Osório<sup>3</sup>, o princípio da motivação "é *pressuposto geral de justiça que um homem não deve submeter-se à vontade arbitrária de outro, sendo a motivação garantia de maior controle da vontade do agente público. Em boa medida, é garantia de vedação à arbitrariedade punitiva*". Entretanto, da análise do procedimento administrativo sancionador, vemos que o agente de fiscalização no momento de valorar a multa administrativa efetivamente aplicada pelo auto, não externou os motivos relacionados à dosimetria da pena pecuniária imposta.

94. Nesse contexto, apenas na eventualidade de subsistir o instrumento de autuação, considerando o valor significativo da penalidade aplicada, a ausência de motivação para

<sup>3</sup> In Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. Revista dos Tribunais, 2000. São Paulo: P. 406





a aplicação do valor da multa simples, imperiosa faz-se sua revisão com o fim de reduzi-la, eis que aplicada de forma desproporcional à conduta tida como irregular.

## XI – DOS PEDIDOS

95. Por todo o exposto, requer a Petrobras Distribuidora S/A seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, devidamente instruído com a documentação anexa, com possibilidade de complementação posterior, e analisados seus fundamentos, para que, ao final:

a) Seja anulado o Auto de Infração nº 87.798/19, com seu consequente arquivamento, em face de vício insanável quanto ao direcionamento de obrigações indevidas à BR, em flagrante afronta ao inciso II do artigo 5º da CF/88, e afronta às regras de responsabilidade administrativa e princípio da culpabilidade, além da ausência de nexos de causalidade entre a contaminação e a ação da BR;

b) Na eventualidade de subsistir o Auto de Infração nº 87.798/19, que seja revisto o valor base da multa, de forma a reduzir a penalidade aplicada, haja vista a ausência de conduta lesiva efetiva praticada pela Requerente.

96. Indica-se o seguinte endereço para fins de recebimento de notificações, intimações e comunicações: Rua Correa Vasques, nº 250 – bairro Cidade Nova – Rio de Janeiro/TJ – CEP 20.211-140.

Termos em que,

Pede deferimento

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

**PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

Arethuza Totti Silva Leonardo

OAB/MG 98.866





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Gabinete  
Núcleo de Auto de Infração



## Despacho

### PA 684073/2019 – Petrobrás Distribuidora S/A – Terminal de Betim

À Chefia de Gabinete. Solicito a gentileza de encaminhar os autos à área técnica competente para manifestação. No auto de infração nº 87.798/2019 foi aplicada indevidamente a penalidade de multa simples, quando deveria ter sido imposta advertência, sob pena de conversão em multa simples. Diante da possibilidade de alteração do auto de infração, fazendo constar a penalidade de advertência em substituição à de multa, é preciso que a área técnica esclareça qual será o prazo para que o autuado apresente o estudo de avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Ltda. Caso o autuado já tenha prestado as informações requeridas e que ensejaram a lavratura do auto, que a área técnica também se manifeste, para posterior arquivamento do auto de infração.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa G Arruda  
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



A PRE

Paginacão Conferida  
do 1 ao 101.

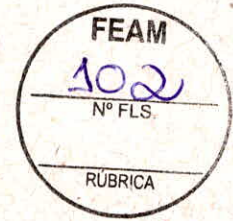
Jeanillo  
NAI - FEAM

03/12/21





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0005177/2021-72

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 10/2022/FEAM/GAB

Destinatário: Luiz Otavio Martins Cruz  
Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas / Feam

C/c.: Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Auto de Infração nº 87798/2019 - Processo Administrativo nº 684073/2019 - Petrobrás Distribuidora S/A

**DESPACHO**

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 101. Sei 40307604), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 87798/2019 - Processo Administrativo nº 684073/2019, lavrado em face de Petrobrás Distribuidora S/A - Terminal de Betim, para que a área técnica se manifeste. No auto de infração nº 87798/2019 foi aplicada indevidamente a penalidade de multa simples, quando deveria ter sido imposta advertência, sob pena de conversão em multa simples.

Diante da possibilidade de alteração do auto de infração, fazendo constar a penalidade de advertência em substituição à multa, é preciso que área técnica esclareça qual será o prazo para que o autuado apresente o estudo de avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Ltda. Caso o autuado já tenha prestado as informações requeridas e que ensejaram a lavratura do auto, que a área técnica também se manifeste, para posterior arquivamento do auto de infração.

Salientamos que, de acordo com a Portaria nº 657/2020, o processo deverá retornar ao Núcleo de Autos de Infração em 90 dias.

Atenciosamente,



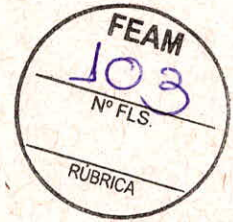
Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 04/01/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40400985** e o código CRC **18AB7438**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente**  
**Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas.**



Memorando.FEAM/GERAQ.nº 12/2022

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

**Para:** Alice Libânia Dias

**DIRETORA DE GESTÃO DA QUALIDADE E MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Assunto:** Atendimento ao Despacho nº 10/2022/FEAM/GAB

**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0005177/2021-72].

Prezada Diretora,

Registramos o recebimento do Despacho nº 10/2022/FEAM/GAB, encaminhado a partir do recebimento do Despacho do Núcleo de Auto de Infração (f. 101. Sei 40307604), referente ao AI nº 87798/2019 - Processo Administrativo nº 684073/2019, lavrado em face de Petrobrás Distribuidora S/A - Terminal de Betim, informando sobre a aplicação indevida da penalidade de multa simples, quando deveria ter sido imposta advertência, sob pena de conversão em multa simples.

Conforme entendimento da GERAQ, esclarecemos que para o caso supracitado não cabe a penalidade "Advertência", pois os Autos foram lavrados de acordo com o Decreto 47.383/2018, cuja penalidade do código 102 é a aplicação de multa simples. Aproveitamos a oportunidade para comunicar que o Auto de Infração nº 87798/2019 solicitou à Petrobrás Distribuidora S/A a apresentação de estudo relativo à avaliação ambiental atual da área e, para tanto, deveria ter ser encaminhado ao órgão ambiental, no prazo de 20 dias, cronograma de ações para realização do estudo solicitado. O autuado não prestou as informações requeridas, tendo em vista que até o presente momento não foi registrado na GERAQ recebimento do cronograma de ações, tampouco do estudo. Além disso, verificamos que atualmente não há mais a atividade de Posto de Combustível no local e que encontra-se em operação uma farmácia.

Atenciosamente,

**Laura Coutinho Chaves**

Analista Ambiental da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas

**Luiz Otávio Martins Cruz**

Gerente da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas



Documento assinado eletronicamente por **Laura Coutinho chaves, Servidor(a) Público(a)**, em 11/01/2022, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Otávio Martins Cruz, Gerente**, em 11/01/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40589793** e o código CRC **7D739F9B**.





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0005177/2021-72

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2022.

Procedência: Despacho nº 107/2022/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro  
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Auto de Infração nº 87798/2019 - Processo Administrativo nº 684073/2019 - Petrobrás Distribuidora S/A

**DESPACHO**

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Memorando.FEAM/GERAQ.nº 12/2022 (40589793) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 87798/2019, lavrado em face de Petrobrás Distribuidora S/A.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 684073/2019, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,

**Renata Maria de Araújo**  
Chefe de Gabinete  
Fundação Estadual do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 20/01/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41036714** e o código CRC **AE78C84D**.



RECEBEMOS  
NAI/FEAM  
25/01/22  
*Handwritten signature*  
ASSINATURA





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**AUTUADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A – TERMINAL DE BETIM**

**PROCESSO Nº 684073/2019**

**REFERÊNCIA: RECURSO RELATIVO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 87.798/19, INFRAÇÃO GRAVE, PORTE GRANDE.**

**ANÁLISE Nº 51/2023**



**I) RELATÓRIO**

Petrobrás Distribuidora S/A – Terminal Betim foi autuada como incurso no artigo 112, Código 102, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, pela prática da seguinte irregularidade:

*Empreendedor deixou de atender determinação de agente credenciado, por não apresentar estudo de Avaliação atual da contaminação da área onde operava o Posto Antuérpia Petróleo Ltda., solicitado através do OFÍCIO FEAM/GERAC Nº 51/2018, OFÍCIO FEAM/GERAC Nº 81/2019 e do OFÍCIO FEAM/GERAC Nº 388/2019.*

Recomendou o agente fiscal no AI nº 87.798/2019 que a Autuada realizasse ações explicitadas no auto de fiscalização nº 64625/2019. A autuação se referia ao empreendimento Antuérpia Petróleo Ltda. – Posto Central (desativado atualmente), CNPJ 05951008/0001-57, localizado no município de Teófilo Otoni.

Foi imposta penalidade de multa simples no valor de 20.250 UFEMGS, reduzida no Controle para o mínimo da faixa, ou seja, 6.750 UFEMGS.

Regularmente notificada, a Autuada apresentou defesa sem o comprovante de recolhimento da taxa de expediente, razão pela qual não foi conhecida, mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada, no valor de R\$ 24.254,10 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), conforme artigo 60, V, do Decreto nº 47.383/2018.

A Recorrente foi devidamente notificada da decisão em 29/09/2020 e, inconformada, manejou tempestivamente o **Recurso** em 28/10/2020, no qual contrapôs que:

- deveria ter sido notificada para emendar a defesa, com fundamento no artigo 63, do Decreto nº 47.383/2018, e, assim, pugna pelo conhecimento deste recurso;



- não poderia ser responsabilizada pela prática da infração já que não era operadora do ponto de vendas e detentora da licença de operação do empreendimento;
- em razão de cumprimento de decisão judicial nos autos do processo nº 012116-66-20108130686 retirou os equipamentos até então instalados no Posto Antuérpia Petróleo Ltda.;
- o responsável pelo encerramento das atividades do Posto (descomissionamento) e gerenciamento ambiental da área seriam o empreendedor, sócios e/ou proprietários do imóvel;
- o empreendedor obriga-se a informar a paralisação das atividades e a adotar os procedimentos previstos nos anexos da DN COPAM nº 108/2007, artigos 8º e 7º;
- desde 2011 o imóvel parece ser utilizado como estacionamento;
- as atividades de revenda e de distribuição não se confundem e, de igual modo, as obrigações perante os órgãos de controle;
- a sanção administrativa somente alcançaria aquele que efetivamente tenha concorrido para o desenlace do comportamento infracional;
- não haveria comprovação de culpa ou dolo da Recorrente ou qualquer nexo de causalidade com o ato infracional;
- não estaria obrigado a realizar determinado procedimento nem promoveu ação com culpabilidade, que importe na causa primordial da infração.
- a multa seria desproporcional à conduta tida como irregular.

Requeru que seja recebido o recurso e anulado o auto de infração em face de vício insanável quanto ao direcionamento de obrigações indevidas à BR e, na eventualidade de subsistir o AI, seja revisto o valor da multa.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confirmam.

### **II.1. DO RECURSO. RECEBIMENTO. TAXA DE EXPEDIENTE. NOTIFICAÇÃO. CABIMENTO.**

Inicialmente pontua-se que a defesa apresentada não havia sido instruída com a cópia da comprovação de pagamento da taxa de expediente, de forma que foi proferida decisão de não conhecimento, fundada no artigo 60, V, do Decreto nº 44.844/2008.

A Recorrente, inconformada, apresentou recurso por meio do qual sustentou que deveria ter sido notificada para emendar a defesa, conforme artigo 63, do Decreto nº 47.383/2018.

O recurso será recebido e conhecido, pois houve alteração do entendimento acerca do não conhecimento da defesa não instruída com o comprovante de pagamento. Atualmente, o procedimento administrativo compreende a notificação do autuado para que promova o recolhimento da taxa de expediente. A esse respeito, foi emitida a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 063/2019 63504859.

### **II.2. DA RESPONSABILIDADE. ESTUDOS E AVALIAÇÃO. PREVISÃO. INCUMBÊNCIA. CAUSADOR DIRETO OU INDIRETO DA CONTAMINAÇÃO. MANUTENÇÃO.**



A Recorrente alegou que não poderia ser responsabilizada pela prática da infração já que não era operadora do ponto de vendas e detentora da licença de operação do empreendimento Posto Antuérpia Petróleo Ltda.. Afirmou que a sanção administrativa somente alcançaria aquele que efetivamente tivesse concorrido para o desenlace do comportamento infracional e que não haveria comprovação de culpa ou dolo ou qualquer nexo de causalidade com o ato infracional.

Esclareceu que retirou em 2011 os equipamentos até então instalados no posto para cumprir decisão judicial proferida nos autos do processo nº 012116-66-20108130686 e que a autorização do revendedor foi revogada em 12/04/2013. Segue sustentando que as obrigações de encerramento das atividades do posto (descomissionamento) e gerenciamento ambiental da área competem ao empreendedor, sócios e/ou proprietários do imóvel. Firmou também que as atividades de revenda e de distribuição não se confundem e, de igual modo, as obrigações perante os órgãos de controle.

No entanto, com seus argumentos pretende tão somente se esquivar da responsabilidade administrativa que lhe incumbe nos termos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. É que no artigo 31 o normativo explicita que **a responsabilidade administrativa** será imputada à pessoa física e jurídica **que de qualquer forma tenha contribuído, ainda que indiretamente, para a contaminação de uma determinada área**[1]. Mais precisamente, a referenciada deliberação ainda estabelece, no artigo 13, §5º, que ao responsável pela área incumbirá a realização imediata dos estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco.[2] É responsável pela área a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada, conforme dispõe o artigo 1º, XIII, da Deliberação Normativa COPAM nº 116/2008[3].

Observemos, inicialmente, o histórico descrito no auto de fiscalização nº 64625/2019:

- O processo de gerenciamento da área contaminada, desativada atualmente, iniciou-se através do recebimento do Relatório elaborado pela Consultoria Angel Análises e Serviços Geológicos, em 2004, que determinou concentrações dos compostos BTEX e HPA acima dos SSTL em solo e água subterrânea, além de produto em fase livre;
- Haztec encaminhou Relatório de Instalação de Sistema de Saneamento do lençol freático, bem como relatórios mensais e saneamento do lençol freático, meses de setembro a novembro de 2004;
- Foi recomendado o redimensionamento do sistema, realizado em janeiro de 2005;
- Foram encaminhados relatórios operacionais do sistema de remediação, realizados entre maio e junho de 2005, bem como o relatório de encerramento da remediação;
- Realizou-se monitoramento para verificação da fase dissolvida, através do Relatório de Amostragem da Água subterrânea, março de 2006, indicativo de implantação do sistema de remediação;
- Solicitou-se ao empreendedor em 2006 e em 2010 avaliação quanto à situação de contaminação, reiterada em 2011, sem resposta;
- A Recorrente comunicou da remoção dos equipamentos de sua propriedade, em cumprimento à decisão judicial;
- Considerando a necessidade de prosseguir com o gerenciamento do passivo, até sua reabilitação e que o proprietário do posto não atendeu às requisições, foi requerido à Recorrente que realizasse as ações em 2018, 2019, com base na Resolução CONAMA nº 273/2000;
- A Recorrente informou em 2019 que contrataria o serviço de diagnóstico ambiental e, ainda em 2019, informou que não realizaria os procedimentos requeridos.

Pois bem. Ocorre que a Recorrente pode ser responsabilizada pelos procedimentos necessários para o gerenciamento do passivo, já que é considerada como corresponsável pela degradação, na medida que





forneceu os equipamentos e combustíveis utilizados no empreendimento, bem como foi usada sua marca na revenda.

Tanto é que a própria Recorrente descreve em seu recurso que requereu judicialmente a reintegração na posse dos bens cedidos em comodato ao Posto Antuérpia Ltda.

**Ora, certo é que a Recorrente, no exercício de direito subjetivo de desconstituir a infração que lhe foi imputada, também não comprovou nos autos que a contaminação do solo e das águas subterrâneas não tivesse decorrido de vazamento proveniente dos equipamentos cedidos em comodato ao posto,** hipótese em que se afastaria o nexo de causalidade e, assim, a responsabilidade administrativa. Vejam que a contaminação foi detectada em 2004, quando ainda operava o Posto Antuérpia Petróleo Ltda., que se utilizava dos equipamentos cedidos em comodato bem como da bandeira da Recorrente.

Conclui-se, pois, que a Recorrente não demonstrou não ter concorrido para a prática da infração: não provou – embora tenha tido oportunidade para tal - que o vazamento não decorreria de mau funcionamento ou avaria dos equipamentos de sua propriedade.

A esse respeito, esclareço que o artigo 56, §3º, do Decreto nº 47.383/2018 prevê a possibilidade de responsabilização daquele que concorre para a prática da infração ambiental.[4] Bem assim o artigo 112, § 1º, explicita que as penalidades previstas incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Deste modo, não se eximirá a Recorrente do encargo de realização imediata da avaliação quanto à situação atual da contaminação na área, a ser realizado considerando os dados de campanha de monitoramento, com análise dos compostos de interesse BTEX, HPA e TPH no solo e na água subterrânea. Deverá ser enviado cronograma, contendo as ações para execução do estudo, conforme estabelecido no Auto de Fiscalização nº 64625/2019.

Tampouco se prestará a afastar sua obrigação a alegação de que não teria ingerência sobre as atividades do empreendimento, nos termos da Lei nº 9478/97. É inegável que a Recorrente não revende diretamente os combustíveis a varejo, atividade exercida somente por postos de serviços ou revendedores. Mas é certo que os distribui, comercializando por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis. Também é manifesto que a Recorrente forneceu os equipamentos em uso no posto de combustíveis quando da detecção da contaminação. Por essas razões, repiso, a Recorrente não pode pretender se blindar das obrigações inerentes ao gerenciamento das áreas contaminadas por substâncias químicas por ela distribuídas, armazenadas em equipamentos por ela fornecidos e, em última análise, comercializada pelos postos de serviço integrantes da sua rede de negócios.

Nessa linha de considerações, configurou-se a responsabilidade administrativa subjetiva da Recorrente, ante o cometimento do fato infracional tipificado no artigo 112, Código 102, do Decreto nº 47.383/2018: *descumprir determinação ou deliberação do Copam*. A uma, porque lhe incumbia providenciar a investigação detalhada, nos termos das aludidas deliberações. A duas, porque a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao transgressor da norma o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.



E da análise dos autos o que se sobressai é que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua inocência, decorrência do princípio da precaução, que pressupõe a inversão do ônus probatório, razão pela qual prevalecem as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos expedidos por agentes competentes, no exercício regular de suas funções.

-No que respeita ao valor da multa está concorde com o porte do empreendimento – grande - e a natureza gravíssima da infração, vide decisão de fls. 54.

Por conseguinte, não se encontram no recurso apresentado ou documentos acostados quaisquer razões para anular o auto de infração e, por isso, é imperiosa a manutenção da decisão proferida.

### III) Conclusão

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada**, com fundamento no artigo 112, Código 102 do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



[1] Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação de determinada área, devendo ser considerados, dentre outros:

I - o causador da contaminação e seus sucessores;

II - o proprietário da área e seus sucessores;

III - o detentor da posse efetiva;

IV - o superficiário;

V - quem dela se beneficiar.

[2] Art. 13 - Será classificada como Área Contaminada sob Investigação (AI) pelo órgão ambiental competente, aquela em que for comprovadamente constatada, mediante Investigação Confirmatória, a contaminação com concentrações de substâncias químicas no solo ou nas águas subterrâneas acima dos Vls.

§ 5º - O responsável pela área deverá realizar, imediatamente, os estudos de investigação detalhada e de avaliação de risco, independentemente de manifestação prévia do órgão ambiental competente acerca do relatório de investigação confirmatória apresentado, sem prejuízo de qualquer complementação que venha a ser eventualmente solicitada.



[3] Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos ficam definidos os seguintes conceitos:

**XVIII. Responsável pela área:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da contaminação, o proprietário ou o detentor da posse efetiva da área suspeita de contaminação ou contaminada.

[4] Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;

III – fato constitutivo da infração;

IV – local da infração;

V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII – reincidência, se houver;

VIII – penalidades aplicáveis;

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.





Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 31/03/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **63503262** e o código CRC **5673CCBF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005177/2021-72

SEI nº 63503262







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

Processo nº 1370.01.0004464/2019-28

**DESTINATÁRIO:** DANIELA DINIZ FARIA  
CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

**ASSUNTO:** CONSULTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NORMAS PROCESSUAIS. DIÁLOGO DAS FONTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NORMATIVIDADE DECORRENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. BOA-FÉ OBJETIVA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. COOPERAÇÃO. VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS AMBIENTAIS NO TEMPO. DECRETOS ESTADUAIS Nº. 47.577/2018 e Nº. 44.844/2008. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ATO JURÍDICO PERFEITO. SEGURANÇA JURÍDICA.

**SEI:** 1370.01.0004464/2019-28

**NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº 063/2019**



#### **I – RELATÓRIO:**

A Chefia de Gabinete encaminhou a esta Assessoria Jurídica, através do Despacho nº 961/2019/SEMAD/GAB, expediente oriundo da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em virtude de incertezas procedimentais verificadas em casos concretos, diante de lacunas e conflitos aparentes de normas ambientais.

A consulta contém dez questionamentos distintos, a saber:

- 1 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado comprova o pagamento da taxa de expediente para análise de impugnação/defesa, mas, na verdade, apresenta recurso administrativo?
- 2 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado comprova o pagamento da taxa de expediente para análise de recurso, mas, na verdade, apresenta impugnação/defesa administrativa?



3 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado não indica no DAE (campo de observações) o número do procedimento administrativo (processo administrativo/auto de infração), impedindo a verificação se aquele DAE pago, de fato, está direcionado àquele processo administrativo, a fim de evitar o uso de um único documento de arrecadação para mais de um processo?

4 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado não comprova o pagamento da taxa de expediente para análise de impugnação/defesa ou recurso quando da apresentação do documento (protocolo), mas o faz ainda dentro do prazo para a apresentação de defesa (20 dias) ou recurso (30 dias)?

5 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado não comprova o pagamento da taxa de expediente para análise de impugnação/defesa ou recurso quando da apresentação do documento (protocolo), mas o faz fora do prazo para a apresentação de defesa (20 dias) ou recurso (30 dias), porém antes da prestação do serviço pelo órgão ambiental (análise da peça)?

6 - Qual o procedimento a ser adotado pelo órgão ambiental quando o contribuinte/autuado não junta ao processo administrativo o DAE emitido, mas apenas o comprovante de pagamento, conforme exemplificado no documento anexo (primeira página da defesa e comprovante do pagamento do DAE)? Nesses casos, a partir do código de barras, é possível reemitir o DAE pela internet, a fim de verificarmos a qual processo administrativo se refere aquele documento de arrecadação pago?

7 - O Decreto nº 44.844, de 2008, não tratava acerca da taxa de expediente a ser cobrada para a análise de impugnação ou recurso em autos de infração. E nem podia, tendo em vista que foi revogado pelo Decreto nº 47.383 em 03/03/2018, quando nem mesmo as alterações promovidas pela Lei nº 21.976, de 28 de dezembro de 2017, no sentido de criar as respectivas taxas de expediente, produziam seus efeitos, nos termos do seu art. 93. Acontece que, ainda atualmente, autos de infração podem ser lavrados com base nas infrações e penalidades elencadas no revogado Decreto 44.844, de 2008, conforme conclusões da Nota Jurídica Asjur 83/2018. Neste ponto, questiona-se: impugnações e recursos protocolizados após a entrada em vigor do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018, que versem sobre autos de infração lavrados com base no Decreto nº 44.844, de 2008, não devem ser conhecidos quando desacompanhados do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs?

8 - Nos casos em que o autuado apresenta recurso após a data da publicação do Decreto nº 47.577/2018, recurso este referente a um auto de infração lavrado ainda sob a vigência do Decreto nº 44.844/2008, revogado em 03 de março de 2018, deve o órgão ambiental exigir o pagamento da taxa de expediente?

9 - Nos casos em que o autuado apresenta impugnação/defesa ou recurso após a data da publicação do Decreto nº 47.577/2018, impugnação/defesa ou recurso este referente a um auto de infração lavrado nos termos do Decreto 44.844/2008, após a revogação deste, ocorrida em 03 de março de 2018, em cumprimento à Nota Jurídica Asjur 83/2018, deve o órgão ambiental exigir o pagamento da taxa de



expediente?

10 - Nos casos em que o autuado só foi cientificado acerca da lavratura de um auto de infração lavrado em seu desfavor em 2017, ainda vigente o Decreto nº 44.844/2008, após a publicação do Decreto 47.577/2018, deve o órgão ambiental exigir o pagamento da taxa de expediente para a apresentação e análise de possível impugnação/defesa?

É o relatório. Passa-se a opinar.



## II – FUNDAMENTOS:

Inicialmente, consigna-se que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares n.ºs 75 e 81, ambas de 2004, a esta Assessoria Jurídica cabe prestar consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito administrativo, notadamente quanto à análise de disposições técnicas e de aspectos reservados à liberdade de conformação do administrador.

Não é demais registrar que a questão subjacente analisada nesta Nota Jurídica não se confunde com aquela examinada na Nota Jurídica nº. 83/2018.

**II.1 – Procedimento administrativo. Diálogo das fontes. Aplicação supletiva do Código de Processo Civil. Principal fonte do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. Normatividade decorrente do texto constitucional. Boa-fé objetiva. Cooperação. Primazia do julgamento de mérito. Contraditório. Vedação da decisão surpresa.**

A Lei Estadual nº 22.796/2017 promoveu diversas alterações na legislação tributária e ambiental do Estado, notadamente quanto às Taxas de Expediente relativas a atos de autoridades administrativas previstas na Tabela A da Lei nº 6.763/1975.

Posteriormente, editou-se o Decreto Estadual nº. 47.577/2018, instrumentalizando os procedimentos relacionados às impugnações e aos recursos apresentados no bojo de autos de infrações ambientais, hipóteses que exigem o recolhimento das referidas exações, previstas nos itens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886/1997.

Dessa forma, prevê o art. 3º, bem como o artigo 11, ambos do referido Decreto Estadual nº. 47.577/2018, que as taxas são devidas no momento de apresentação das petições correspondentes, sendo que a ausência do comprovante de pagamento importará o não conhecimento da pretensão, ante a deserção, tornando definitivo o crédito não tributário.

Uma análise preliminar e superficial dos dispositivos em comento levaria à conclusão equivocada de interpretação literal da norma, transformando o procedimento em um obstáculo para a



realização do verdadeiro direito.

É que, na prática administrativa, inúmeras circunstâncias se apresentam quanto à aplicação do direito instrumental, de forma que a demanda posta em debate merece, para melhor solução da questão jurídica instaurada na esfera da Administração Pública, enfrentamento hermenêutico.

Isso ocorre porque as leis não são precisas e completas, de modo a prever todas as nuances do procedimento e do comportamento humano. Os casos concretos, inevitavelmente, evidenciarão as lacunas e as imprecisões, que hão de ser completadas ou superadas pelo intérprete e aplicador da norma legislada.

O direito processual se dedica à resolução justa e imparcial do caso, sendo que a forma não deve prevalecer sobre o fundo<sup>[1]</sup>, ou seja, o intérprete deve encarar o procedimento como mera ferramenta para aplicação do direito material, observando, por óbvio, os princípios informativos que estruturam o processo.

Esse caminho interpretativo compreende que o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária, em detrimento de aplicação isolada das leis. Trata-se da concepção de harmonia e coordenação entre as normas do ordenamento jurídico, consoante a Tese do Diálogo das Fontes, desenvolvida na Alemanha por Erik Jayme e trazida ao Brasil pela jurista Claudia Lima Marques. Assim, as normas jurídicas não se excluem, por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.

Por essa razão, o exame dos questionamentos apontados pela área demandante alcança a principal fonte de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o Código de Processo Civil, mormente por se tratar de aplicação supletiva<sup>[2]</sup> deste *codex* na complementação da lei administrativa, pois compatíveis.

Muito antes de se dialogar com a principiologia processual civil, o presente caso se orienta de princípios universais, integrantes do Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que determina a observância não somente da lei em sentido estrito, mas de todo ordenamento jurídico. Da mesma forma, o princípio lógico que impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma sustentação racional. Adiante, o princípio dialético, que consiste no debate em torno da melhor e mais adequada interpretação das normas vigentes. Por fim, o princípio político, que orienta a consagração dos valores constitucionalmente privilegiados<sup>[3]</sup>.

Além desses, diante das questões postas para exame, acrescentamos ao comando autorizativo do art. 15, do CPC, demais dispositivos deste diploma, em verdade princípios informativos e normas fundamentais do processo.

O princípio da boa-fé objetiva, agora expresso no art. 5º, do CPC, já possuía categoria constitucional, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é centrada na tutela da dignidade humana (art. 1º, III) e se estrutura, ainda, em princípios éticos, como o da moralidade



em todos os serviços públicos (art. 37) e o da construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I). Dessa forma, o valor ético que compõe a essência da boa-fé sempre esteve implicitamente contido nas regras e nos princípios com que a CRFB/88 organiza o Estado Democrático de Direito e protege os direitos fundamentais. A doutrina moderna é categórica ao definir, assim, que o princípio da boa-fé expande-se por todo o direito, inclusive o direito público[4].

Ademais, adota o CPC a cooperação (art. 6º) como norma fundamental a ser observada por todos os sujeitos envolvidos no processo, partes e julgadores. Trata-se de corolário da garantia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88), que comporta os deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio, evitando a prolação de “decisões-surpresa” (art. 9º, do CPC), pois se retira das partes a oportunidade de remover os obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo, tampouco de influenciar as decisões.

Esse modelo de processo democrático cooperativo prioriza o julgamento de mérito (art. 4º, do CPC), que nada mais é do que a promoção de decisão justa e efetiva, de acordo com a verdade real, uma vez que não há justeza nas decisões fundadas na identificação equivocada dos acontecimentos.

Assim, a aplicação do Código de Processo Civil aos processos administrativos é coerente com o ordenamento jurídico, sobretudo quanto às fundamentais dispostas nos arts. 1º ao 12, do CPC, ante a normatividade decorrente do texto constitucional, especialmente art. 5º, *caput*, LIV e LV, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 93, X.

Diante do exposto, o deslinde dos questionamentos de nº. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 podem ser resumidos nas seguintes sugestões:

1 – Nas situações em que o contribuinte/autuado comprova o pagamento de uma espécie de petição, mas apresenta outra (questionamentos 1 e 2), opinamos pela aplicação das normas processuais civis, em conjunto com o Decreto Estadual nº. 47.577/2018, o que implica a intimação daquele para recolhimento do *quantum* correto, seja no prazo de 10 dias (art. 63, do Decreto Estadual nº. 47.383/18, nos casos de defesa), ou no prazo de 05 dias, em se tratando de recurso, em consonância com o comando normativo que se extrai dos artigos 932, parágrafo único e 1.007, §§ 2º e 7º, todos do CPC, harmonizando com os princípios da boa-fé (art. 5º, do CPC), cooperação (art. 6º, do CPC), primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC) e vedação da decisão surpresa (art. 9º, do CPC).

2 – Se o contribuinte/autuado não indicar no DAE o número do procedimento administrativo ou se colacionar à petição apenas o comprovante de pagamento (questionamentos 3 e 6), recomendamos que a área competente imprima esforços no sentido de identificar a guia correspondente, privilegiando a economia processual e a boa-fé do administrado, intimando-o para regularizar o feito, se for o caso. Não suprida a falta, e sendo inviável vincular o pagamento do DAE ao processo administrativo em que este foi apresentado, é o caso de se declarar a deserção.

3 – Por fim, quanto às situações em que o contribuinte/autuado apresenta o comprovante de pagamento após a sua manifestação, mas antes da decisão final, seja dentro do prazo para a prática do





ato ou após ele (questionamentos de nº. 4 e 5), recomendamos que se considere como atendida a exigência legal, devendo a área competente combinar esta recomendação com a de nº. 1. É dizer, a área competente deve averiguar se o pagamento ocorreu dentro do prazo legal ou daquele concedido conforme a orientação de nº. 1. Tais ponderações também atendem aos princípios da boa-fé (art. 5º, do CPC), cooperação (art. 6º, do CPC), primazia do julgamento de mérito (art. 4º, do CPC) e vedação da decisão surpresa (art. 9º, do CPC).

**II.2 – Direito intertemporal. Conflito aparente de normas ambientais. Decretos Estaduais nº. 44.844/2008 e 47.577/2018. *Tempus regit actum*. Ato jurídico perfeito. Segurança jurídica. Proteção à confiança. Boa-fé.**

A lei processual, não sendo temporária<sup>[5]</sup>, sujeita-se ao disposto no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), conservando-se em vigor até que outra a modifique.

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB).

É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.

Dessa forma, em atenção aos questionamentos de nº. 7 a 10, opinamos pela aplicação das normas processuais do Decreto Estadual nº. 47.577/2018 aos casos em que o contribuinte/autuado foi notificado para apresentar impugnação/recurso após a vigência deste. O que interessa é a data da notificação e não a data do fato ou do protocolo da impugnação/recurso. Se houve a notificação quando vigente o Decreto Estadual nº. 47.577/2018, este será aplicado. Contudo, se a notificação se deu quando em vigor o Decreto Estadual nº. 44.844/2008, as regras deste prevalecem.

Protegem-se, assim, os atos perfeitamente realizados e as legítimas expectativas dos administrados.

### **III – CONCLUSÃO:**

A orientação desta Assessoria Jurídica para cada uma das indagações está consignada no corpo desta Nota Jurídica.



É a Nota Jurídica.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2019.

**ADRIANO BRANDÃO DE CASTRO**  
*Procurador do Estado*  
**Procurador Chefe da SEMAD**  
**MASP. 1.327.068-1 – OAB/MG 105.699**



[1] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.39. [E-Book]

[2] Código de Processo Civil. Art. 15 - Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.42. [E-Book]

[4] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 78. [E-Book]

[5] Nos casos em que a lei é temporária, o prazo de sua vigência consta na própria norma.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Brandão de Castro, Procurador(a)-Chefe**, em 21/05/2019, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4963846** e o código CRC **CF3BE190**.

Referência: Processo nº 1370.01.0004464/2019-28

SEI nº 4963846